



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: 0832891-91.2007.8.26.0100

2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Extensão da Falência.

Requerente Massa Falida do Banco Santos S/A.

Requerido: Massa Falida de Atalanta Participações e Propriedades S.A.

Meritíssimo Juiz,

1. Ciente da digitalização do presente feito.
2. Fls. 9.340/9.342, última manifestação ministerial.
3. Fls. 9.344/9.347, Engenharia Técnica Ltda. – ME peticiona nos autos apresentando proposta de aquisição dos imóveis de matrículas n.º 34.037 e n.º 83.809, do 13º Registro de Imóveis da Comarca da Capital/SP.

Destaca-se que a proposta se encontra prejudicada, na medida em que o imóvel de matrícula nº 34.037, foi arrematado em leilão, conforme informação de fls. 9.471/9.473.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Fls. 9.358/9.363, manifestam-se os credores representados pelo escritório Lobo & Ibeas aduzindo que a Superbid não está atendendo aos termos e critérios de sua proposta, e que a Administradora Judicial ciente dessa situação não tomou qualquer providência, assim como o Comitê de Credores, de modo que o primeiro pregão já ocorreu sem que se tenha obtido nenhum lance. Assim, pleiteiam sejam tomadas providência urgentes pelo Juízo, no sentido de determinar que a Superbid cumpra com urgência suas obrigações, apurando-se, posteriormente, eventuais prejuízos aos credores e as responsabilidades cabíveis. Ciente.

5. Fls. 9.393/9.396, a Administradora Judicial apresenta impugnação às alegações realizadas às fls. 9.358/9.363 pelos credores representados pelo escritório Lobo & Ibeas. No mais, junta “relatório de ações” apresentado pela Superbid. Por fim, requer que as alegações apresentadas sejam desconsideradas, prosseguindo-se com a determinação de alienação dos bens. Ciente e de acordo.

6. Fls. 9.430/9.432, ciente de manifestação da Administradora Judicial refutando o aduzido pelos credores representados pelo escritório Lobo & Ibeas nos embargos de declaração apresentados às fls. 8.528/8.538.

7. Fls. 9.436/9.460, ciente da interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 8.558/8.559 pelos falidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

8. Fls. 9.466/9.468, Previdência Usiminas requer a suspensão dos prazos processuais para fins de digitalização dos autos, a fim de impedir qualquer prejuízo às partes e interessados ou nulidade do processual. Ciente.

9. Fl. 9.469, Renato S. Moysés, leiloeiro oficial, requer a juntada da publicação do edital do leilão no jornal Valor Econômico. Ciente.

10. Fls. 9.471/9.473, manifesta-se a Administradora Judicial esclarecendo que o Lote 02 teve sua realização suspensa por decisão liminar; que o Lote 01 não recebeu qualquer lance; e que os demais lotes foram arrematados. Por fim, requer a expedição da carta de arrematação com relação aos lotes 03, 04 e 05, o cancelamento do leilão do Lote 02, bem como a realização de nova tentativa de leilão do Lote 01, partindo-se de 50% do valor de avaliação, bem como do Lote 02, pelo valor de avaliação, excluindo apenas o imóvel objeto de pendência judicial. Ciente e nada a opor.

11. Fls. 9.595/9.596, ciente de r. decisão.

12. Fls. 9.598/9.599, Administradora Judicial junta manifestação favorável do Comitê de Credores sobre as novas propostas de alienação (fls. 9.601/9.602), bem como minuta do edital para a realização do novo leilão. Ciente.

13. Fl. 9.616, Previdência Usiminas manifesta concordância com a realização de novo leilão do Lote 01.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

14. Fls. 9.617/9.622, os credores representados pelo escritório Lobo & Ibeas aduzem que o valor de alienação dos bens ficou muito abaixo do esperado, confirmando o anteriormente sustentado, no sentido de que a Superbid descumpriu com a proposta apresentada, além de não adotar as melhores práticas na venda dos bens, prejudicando a efetividade da venda dos lotes. No mais, se opõe a nova proposta de alienação do Lote 02, visto que a exclusão do imóvel acarretará uma grande desvalorização do ativo abrangido pelo lote, além disso, esclarece que não podem os bens serem alienados de acordo com a anterior alienação, visto que esta considerou o conjunto para indicar o valor. Assim, opina pelo aguardo da solução do litígio envolvendo o imóvel para a realização do leilão. Sustenta ainda que deve ser selecionado novo leiloeira para a realização de eventual leilão. Por fim, apresenta oposição em relação a realização de novo leilão para a venda do Lote 01, visto que já demonstrada a incapacidade da Superbid para a adequada alienação do ativo da Massa Falida, pleiteando, assim, a substituição da leiloeira e realização do leilão, nos termos do artigo 142, §2º da Lei 11.101/05.

Infelizmente estamos diante de requerimentos que evocam a contramarcha processual, que procura reabrir discussão já superada nos autos, como escolher nova leiloeira, realizar novas avaliações, etc.

Chega o momento em que é preciso reconhecer que os bens valem o que valem e não o que gostaríamos que valessem,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

que os obstáculos judiciais podem sim desestimular o interesse em determinado bem fazendo com que haja depreciação no preço.

Essa é a regra do mercado sobre a qual petições, pareceres, avaliações e decisões judiciais não tem influência.

É preciso seguir em frente e ultimar essa falência.

Há anuência do Comitê de Credores que aliás foi escolhido democraticamente pelos mesmos credores que hoje não aceitam sua posição nos autos, o que inclusive já aconteceu no passado com o Comitê de Credores anterior.

Assim, por se tratar de questões já superadas, esta Promotoria de Justiça se manifesta favoravelmente ao requerimento do Administrador Judicial de fls. 9.598/9.599, dando-se seguimento à realização dos ativos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos

Promotor de Justiça

Daniela Carvalho Guimarães Schwartzman

Analista de Promotoria